

Litoral Norte - São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000 Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

### PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 48/2024 — "Dispõe sobre mecanismos de proteção ao meio ambiente urbano e natural do município de São Sebastião."

Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, de autoria conjunta dos nobres Vereadores Marcos Antônio do Carmo Fuly, Daniel Simões da Costa, Ercílio de Souza, Diego de Castro Pereira, Pedro Renato da Silva, Giovani dos Santos, Wagner Teixeira de Oliveira e Antonino Carlos Soares.

O texto da propositura apresenta a seguinte redação:

#### PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre mecanismos de proteção ao meio ambiente urbano e natural do município de São Sebastião."

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

#### DECRETA:

Art. 1° - Fica permanentemente proibido o trânsito de veículos, sejam eles motorizados ou não, transportando animais vivos de qualquer espécie ou porte, destinados à exportação pelo Porto de São Sebastião nas áreas urbanas e de expansão urbana do município de São Sebastião.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, sala vereador Zino Militão dos Santos, 06 de agosto de 2024.





Litoral Norte - São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000 Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

Registra-se inicialmente que, idêntica proposta legislativa já foi apresentada nesta sessão legislativa, em 06/02/2024, sob o protocolo nº 120/2024, PL nº 02/2024. Referido projeto de lei, recebeu parecer contrário da Procuradoria Legislativa e da Comissão de Justiça Legislação e Redação, que concluiu pelo arquivamento do projeto em razão de vício de inconstitucionalidade.

Em 07/05/2024, o parecer da Comissão de Justiça pelo arquivamento do projeto, foi incluído na pauta da sessão ordinária para votação, sendo aprovado por maioria de votos (7X4), em seguimento o PL nº 02/2024 foi arquivado.

Diante de tais premissas, destaca-se que o PL n° 48/2024 contém a mesma matéria do PL n° 02/2024 rejeitado, o que impediria sua regular tramitação na mesma sessão legislativa. Contudo, verifica-se que a propositura em tela, foi apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, em atendimento a exceção contida no art. 142 do Regimento Interno desta Casa e, por simetria, ao art. 67 da CF/88. Sendo assim, passa-se à análise:

Não há dúvida sobre o elevado propósito dos autores do projeto, conforme se depreende da leitura de sua justificativa. No entanto, tem—se que a pretexto de criar mecanismo de proteção ao meio ambiente e aos animais, o PL nº 48/2024 em análise, interferiu diretamente na regulamentação sobre transporte interestadual, comércio exterior e regime de portos, matérias de competência privativa legislativa da União, em afronta ao art. 21, inc. XII alínea "f" e art. 22, inc. VIIII, X e XI da Constituição da República.





Litoral Norte - São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000 Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

Assenta-se ainda, que matéria semelhante já foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 514, pronunciando-se desfavoravelmente à constitucionalidade de lei do município de Santos, que dentre outras providências, proibia o trânsito de veículos, sejam eles motorizados ou não, transportando cargas vivas nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município (art.1º da Lei Complementar nº 996/2018 do Município de Santos); bem como a proibição do transporte de animais de forma inadequada ao seu bem-estar, como por exemplo em gaiolas, veículos, entre outros (art. 3º da mesma lei), como se infere da decisão do Eminente Ministro Relator, por ocasião do deferimento da medida cautelar:

Como se depreende, o Município, ao inviabilizar o transporte de gado vivo na área urbana e de expansão urbana de seu território, transgrediu a competência da União, que já estabeleceu, à exaustão, diretrizes para a política agropecuária, o que inclui o transporte de animais vivos e a sua fiscalização. Sob a justificativa de criar mecanismo legislativo de proteção aos animais, o legislador municipal impôs restrição desproporcional ao direito dos empresários do agronegócio de realizarem a sua atividade. Esta desproporcionalidade fica evidente quando se analisa o arcabouço normativo federal que norteia a matéria, tendo em vista a gama de instrumentos estabelecidos para garantir, de um lado, a qualidade dos produtos destinados ao consumo pela população e, de outro, a existência digna e a ausência de sofrimento dos animais, tanto no transporte quanto no seu abate. Registro, ainda, que a fiscalização de tais diretrizes é ônus dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes para tanto, não sendo possível imputar ao particular restrição desproporcional à sua iniciativa tendo em conta suposto descumprimento de norma sobre transporte de animais.

A medida cautelar foi referendada pelo Tribunal Superior por unanimidade, com decisão final de mérito pela declaração de inconstitucionalidade:





Litoral Norte - São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000 Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

#### PLENÁRIO

#### EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 514

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

ADV.(A/S) : RUDY MAIA FERRAZ (22940/DF)

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL

ADV. (A/S) : RICARDO DE LIMA CATTANI (82279/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar e converteu o julgamento da cautelar em decisão final de mérito para julgar procedente a arguição para declarar a inconstitucionalidade do art. 1°, da Lei Complementar n° 996/2018, do Município de Santos, bem como do seguinte trecho do art. 3° da mesma lei: "XVII - transportá-los de forma inadequada ao seu bemestar, como por exemplo em gaiolas, veículos, dentre outros;", nos termos do voto do Relator. Falou pela requerente o Dr. Rudy Maia Ferraz. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018.

Ocorrendo o trânsito em julgado dos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 514 em 25/09/2019.

Nesse contexto, o projeto de lei ao proibir trânsito de veículos, sejam eles motorizados ou não, transportando animais vivos de qualquer espécie ou porte, destinados à exportação pelo Porto de São Sebastião nas áreas urbanas e de expansão urbana do município de São Sebastião (art. 1°), apresenta-se em desalinho com o ordenamento constitucional, viola o princípio federativo, por invasão à competência privativa da União para legislar sobre as matérias versadas no art. 21, inc. XII alínea "f" e art. 22, inc. VIIII, X e XI da Constituição da República, de **observância** necessária no âmbito Municipal, também por imposição da **Carta Paulista** (art. 144 da Constituição Estadual):

"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei





Litoral Norte - São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000 Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

> Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Face ao exposto, opino pela inconstitucionalidade da proposta legislativa, por afronta ao pacto federativo, implicando transgressão aos artigos 1° e 144 da Carta Política do Estado de São Paulo, além do art. 21, inc. XII alínea "f" e art. 22, inc. VIIII, X e XI da Constituição da Federal.

Encaminho à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer, nos termos do Regimento Interno da Câmara.

Janaína Furlanetto
Procuradora da Câmara



### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 39003900370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JANAÍNA FURLANETTO** em **22/08/2024 15:02** Checksum: **64CFB5FB0E5829E93F83C39A30117DEA7F0F3B49D2D820C6E6A69F9642C81149** 

